



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2121/2022

São Luís, 11 de julho de 2022

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Acórdão .....	2
Primeira Câmara .....	3
Decisão .....	3
Gabinete dos Relatores .....	8
Despacho .....	8
Decisão monocrática .....	9
Secretaria de Gestão .....	11
Extrato de Nota de Empenho .....	11
Portaria .....	11

**Pleno****Acórdão**

Processo nº 3218/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Altamira do Maranhão

Recorrente: Antônio Franco Marinho Neto, CPF nº 917.281.933-20, residente e domiciliado na Rua José Freitas, nº 832, Centro CEP 65310-000, Altamira do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 146/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração na Prestação de Contas de Gestores da Câmara Municipal de Altamira do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Antônio Franco Marinho Neto, exercício financeiro de 2013.

Recurso conhecido e improvido. Manutenção das disposições conforme Acórdão PL-TCE nº 146/2020.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 933/2021**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Franco Marinho Neto, com justificativas e documentos, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 146/2020 que julgou irregulares as Contas da Câmara Municipal de Altamira do Maranhão, de responsabilidade do Recorrente relativas ao exercício financeiro de 2013, com aplicação de multas no valor de R\$ 27.193,85 (vinte e sete mil, cento noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), em razão das irregularidades descritas nos itens: 4.14.2.2, 4.2.3, 4.2.4, 4.4.1, 6.3.1, 6.6.5 e seção III, item 9.1, constantes no Relatório de Instrução nº 7892/2016 – UTCEX4/SUCEX13, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 136, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer de n.º 2771/2021/GPROC3/PHAR, acordam em:

I- Conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Franco Marinho Neto, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

II- Negar provimento ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram suficientes para excluir as ocorrências descritas nos itens: 4.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4, 4.4.1, 6.3.1, 6.6.5 e seção III,

item 9.1, constantes no Relatório de Instrução nº 7892/2016 – UTCEX4/SUCEX13;  
III- Manter, in totum, as disposições do Acórdão PL-TCE nº 146/2020;  
IV- Dar ciência ao Senhor Antônio Franco Marinho Neto, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;  
V- Arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os

Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

## Primeira Câmara

### Decisão

Processo nº 747/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Luzia Gomes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria Luzia Gomes, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 685/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Luzia Gomes, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2576, de 09 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 142/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 11425/2012– TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim - PREVIM

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce

Beneficiário (a): Aurino de Jesus Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão por morte concedida pela Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim a Aurino de Jesus Lima.  
Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 686/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte concedida pela Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim a Aurino de Jesus Lima, dependente legal da ex servidora Irismar Rodrigues Lima, Matrícula nº 1115, no cargo de Agente de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, falecida em 07.09.2006, conforme consta no Decreto nº 189/2015, datado de 10.09.2015, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo parcialmente o Parecer nº 264/2022/GPROC1/JCV, decidem pelo registro tácito do ato da pensão aqui tratada, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 2399/2016 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba

Responsável: Sydnei Costa Pereira

Beneficiário (a): Maria do Espírito Santo Mendes Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria concedida pela Prefeitura Municipal de Anajatuba à Maria do Espírito Santo Mendes Fonseca. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 698/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pela Prefeitura Municipal de Anajatuba à Maria do Espírito Santo Mendes Fonseca, Matrícula nº 00174, Professora, 20 h, Nível Médio, Classe I, Referência 8, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, conforme consta no Decreto nº 20, de 26.01.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 340/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria aqui tratada, com base em

tesefixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7155/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário (a): Adaise Almeida Tavares Garcês

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria compulsória concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Adaise Almeida Tavares Garcês. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 700/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Adaise Almeida Tavares Garcês, Matrícula nº 58443-1, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe I, Nível VI, Padrão “H”, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, conforme consta o Ato nº 220, de 15 de dezembro de 2015, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo parcialmente o Parecer nº 347/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria aqui tratada, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 12186/2016 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Silvío César Guimarães e Luís Eduardo Alves Guimarães

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão a Silvio César Guimarães e Luís Eduardo Alves Guimarães. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 701/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão a Silvio César Guimarães, viúvo, e a Luís Eduardo Alves Guimarães, filho menor da ex-segurada Adriana Alves Guimarães, Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n.º 0000608240, falecida no exercício do cargo, em 20/03/2016, conforme Ato datado de 20 de julho de 2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 992/2020/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade dos atos de pensões aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12057/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha

Responsável: Dhiankarlo Araujo e Silva

Beneficiário(a): Maria das Dores Pereira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, concedida a Maria das Dores Pereira, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 726/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, de Maria das Dores Pereira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha, outorgada pelo Portaria nº 70, de 19 de janeiro de 2015, expedido pelo Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 138/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 659/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Marli de Lucena Ferreira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Marli de Lucena Ferreira, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 684/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Marli de Lucena Ferreira, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 05, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 239, de 20 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 125/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 2967/2016 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Edivaldo de Holanda Braga Júnior

Beneficiário (a): Maria do Amparo Costa da Silva Figueiredo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria concedida pela Prefeitura de São Luís à Maria do Amparo Costa da Silva Figueiredo. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 699/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, concedida pela Prefeitura de São Luís – IPAM à Maria do Amparo Costa da Silva Figueiredo,

Matrícula nº 36162-1, ocupante do Cargo de Professora Nível Médio, PNM-1, Referência I, do Quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, nos termos do Decreto nº 54.459, datado de 28.01.2020, que retificou o Decreto nº 46.087/14, de 29.10.2014, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 206/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria aqui tratada, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

## Gabinete dos Relatores

### Despacho

Processo: 5838/2021-TCE

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício: 2021

Denunciante: Decorrente de comunicação à Ouvidoria TCE/MA

Denunciado: Prefeitura de Brejo/MA

Responsável: Magno Souza dos Santos – Pregoeiro

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 036/2022

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de quinze dias, até 23/06/2022, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 105/2022 – NUFIS02/LÍDER04, de 25/01/2022, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 142/2022-GCSUB1/ABCB, de 09/05/2022.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 06 de junho de 2022.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 8083/2021-TCE

Natureza: Representação

Espécie: Autoridade Administrativa

Exercício: 2012



Representante: Alex Albert Rodrigues (Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria da Previdência)

Representado: Regime Próprio de Previdência Social do Município de Buriticupu/MA

Responsável: Bruno Arruda da Silva – Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu/MA

**DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 033/2022**

Deordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma regimental, considerando tratar-se de prorrogação de prazo, estabelecido de forma imperativa no art. 127, § 4.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), comunica-se ao responsável, Senhor Bruno Arruda da Silva, Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu/MA, que resta prejudicado o seu pedido de prorrogação de prazo para interposição de defesa, em razão da petição ter sido protocolada no Tribunal de Contas em 31/05/2022, data esta posterior ao vencimento originalmente concedido, 16/05/2022, através do Ofício n.º 069/2022-GCSUB1/ABCB, de 29/03/2022, devidamente recebido em 29/04/2022.

São Luís/MA, 1º de junho de 2022.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

### **Decisão monocrática**

Processo nº 5584/2022 – TCE/MA

Natureza: Denúncia com pedido de medida cautelar

Exercício financeiro: 2022

Denunciante: Marcos George Andrade Silva, CPF nº 850.346.573-68.

Denunciado: Município de Tutoia/MA

Responsáveis: Raimundo Nonato Abraão Baquil, Prefeito de Tutoia/MA, com endereço profissional na Praça Presidente Vargas, nº 166, Centro, CEP nº 65.580-000, Tutoia/MA; Tony Rayder Filgueiras Lima Baquil, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com endereço na Av. Paulino Neves, Sala 01, Centro (em cima da Mesquita Tecidos), Tutoia/MA e Leidiane Pereira Vieira, Presidente da Comissão de Licitação, podendo ser encontrada na Rua Aeroporto, nº 118, Apto. nº 01, Monte Castelo, Tutoia/MA.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 05/2022-GCONS04/ESC**

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar, formulada pelo cidadão Marcos George Andrade Silva, versando sobre suposta irregularidades previstas no edital da Chamada Pública nº 003/2022, cujo objeto é a elaboração de estudos que demonstrem a viabilidade técnica, econômico, financeira e jurídica para subsidiar estruturade modelo para Parceria Público Privada, visando a realização de investimentos e operação de estrutura de tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos gerados no Município de Tutoia/MA.

Alega o Denunciante que as ilegalidades constantes da Chamada Pública nº 003/2022 decorrem principalmente da inexistência de lei municipal sobre parcerias público-privadas e/ou concessões do Município de Tutoia/MA; bem como pela impossibilidade de utilização do Decreto Federal nº 8.428/2015 no âmbito municipal.

Diante desse contexto, requer concessão de medida cautelar, inaudita altera pars, conforme permissiva do artigo 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, determinando ao Município de Tutoia/MA que suspenda o cronograma previsto no Edital de Licitação nº 003/2022 – PMT DE CHAMADA PÚBLICA, até que o mérito da presente seja analisado.

Em Despacho Cautelar nº 624/2022, determinei a intimação dos responsáveis para que se pronunciem acerca da denúncia, no prazo de até 5 dias úteis, improrrogáveis, com substrato no § 2º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005.

Em razão da determinação contida no despacho cautelar supracitado, a Prefeitura de Tutoia/MA, por meio do Ofício nº 004/2022, informou a essa Corte de Contas que determinou a anulação de todos os procedimentos do Edital de Licitação nº 003/2022 – PMT de CHAMADA PÚBLICA, vejamos:

(...).

Em virtude da denúncia recebida, venho por este informar que ao receber o pedido de impugnação foi

encaminhado a Secretaria responsável pelo o processo licitatório para que nos auxiliassem na resposta, que nos enviou resposta e em seguida a Comissão de Licitação do Município achou razoável acatar o pedido de Anulação da Chamada Pública nº 003/2022-PMT, assim foi encaminhado a autoridade competente para ratificação. Em seguida foi publicado em Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão.

(...).

Portanto, o cancelamento praticado pela Administração Pública de Tutoia/MA retirou do mundo jurídico o edital do Processo Licitatório nº 003/2022 – PMT de CHAMADA PÚBLICA, objeto desta Denúncia, como também, em razão do cancelamento, não foi apurado prejuízos ao erário.

O procedimento licitatório, como qualquer outro procedimento administrativo, é passível de anulação/cancelamento, quando eivado de vícios que o torne ilegal, ou de revogação, por motivo de conveniência ou oportunidade, com fundamento na Lei de Licitações<sup>1</sup> e nas Súmulas 3462 e 4733 do Supremo Tribunal Federal.

Convém destacar, que a extinção de licitação, objeto do processo de denúncia e representação, nas hipóteses de anulação ou de revogação, vem sendo causa, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas Estaduais, de extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A jurisprudência deste Tribunal de Contas é pacífica no sentido de que a superveniente anulação ou revogação do certame resulta na perda de objeto da denúncia ou representação que verse sobre o procedimento licitatório e na consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. [DENÚNCIA n. 1047879. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 07/05/2019. Disponibilizada no DOC do dia 26/06/2019.] (Grifo nosso)

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. OITIVA PRÉVIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO DECORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, consoante exigido pelo art. 49, caput, da Lei n. 8.666/1993. [ACÓRDÃO 2063/2011 - Primeira Câmara/TCU. Relator: Marcos Bemquerer. Processo: 008.327/2010-6. Data da sessão: 05/04/2011.] (Grifo nosso)

REPRESENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO. FATOS SUPERVENIENTES. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR PLEITEADA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DE LICITANTES E PROCESSAMENTO DE RECURSO IMPETRADO PELA REPRESENTANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO NA FASE DE HABILITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. [ACÓRDÃO 1010/2015 – Plenário/TCU. Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO. Processo: 004.419/2014-6. Data da sessão: 29/04/2015]

Ademais, não obstante ocorra eventual reincidência no cometimento de impropriedades na deflagração de novo certame por parte do Ente Municipal, com o mesmo objeto, informo que qualquer nova irregularidade pode dar ensejo a nova reprimenda, após atuação por esta Corte de Contas. Temos, portanto, atendida a finalidade para a qual foi constituído a presente denúncia e, nesse prisma, deve a exordial acusatória ser arquivada, uma vez que houve a perda de seu objeto com o devido cancelamento do certame.

Diante de todo o exposto, determino:

1. ARQUIVAMENTO ELETRONICAMENTE DO PROCESSO em análise, uma vez que houve a perda superveniente de seu objeto;
2. PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais, inclusive para dar ciência às partes.

Cumpra-se. Publique-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, GABINETE DO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM, EM SÃO LUÍS/MA, 07 DE JULHO DE 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

1 Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por

razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

2 Súmulas 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

3 Súmulas 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

## Secretaria de Gestão

### Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 435/2022; DATA DA EMISSÃO: 01/07/2022; PROCESSO Nº 8821/2021; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa K - SERVIÇO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI. - CNPJ nº 27.848.021/0001-18. OBJETO: Nota de Empenho referente a prestação de serviços continuados de recepção, serviços gerais, serviços de copeiragem, serviços na área administrativa e serviços de telefonista, para as dependências dos Prédio I e Prédio II do TCE/MA. AMPARO LEGAL: Lei Federal 10.520/02; VALOR: 741.982,92 (Setecentos e Quarenta e Um Mil Novecentos e Oitenta e Dois Reais e Noventa e Dois Centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 – TCE/MA; ND: 33.90.37.13 - Locação de Mão de Obra - Serviços de Recepção e Copeiragem; PROGRAMA: 0316 - Fortalecimento do Controle Externo; Subfunção: 032 - Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; FR: 0.1.01.000000. São Luís, 11 de Julho de 2022. Juliana B Desterro e Silva Coelho – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 437/2022; DATA DA EMISSÃO: 01/07/2022; PROCESSO Nº 4015/2022; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO. - CNPJ nº 33.683.111/0001-07. OBJETO: Nota de Empenho referente a serviços de computação em nuvem e de disponibilização e operação da plataforma multinuvm, visando gerenciar o uso, o desempenho e a entrega, assim como os relacionamentos entre provedores e consumidores destes serviços. AMPARO LEGAL: Lei 8666/93 art.24; VALOR: 274.786,80 (Duzentos e Setenta e Quatro Mil Setecentos e Oitenta e Seis Reais e Oitenta Centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 – TCE/MA; ND: 33.90.40.19 - Computação em Nuvem - Software como Serviço; PROGRAMA: 0316 - Fortalecimento do Controle Externo; Subfunção: 032 - Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; FR: 0.1.01.000000. São Luís, 11 de Julho de 2022. Juliana B Desterro e Silva Coelho – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

### Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 617, DE 08 DE JULHO DE 2022.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 15 (quinze) dias das férias regulamentares, exercício 2021, da servidora Venina Vale, matrícula nº 9639, Técnica Estadual de Controle Externo, ora exercendo Cargo Comissionado de Supervisora de Qualidade de Vida deste Tribunal, de 08/08/2022 a 22/08/2022, anteriormente concedidas pela Portaria nº 280/2022, para o período de 01/08/2022 a 15/08/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2022.

Francisco Moreno Dutra  
Secretário de Gestão, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 619, DE 11 DE JULHO DE 2022.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares, exercício 2021, do servidor Robson Nunes Gama, matrícula nº 8771, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo Cargo Comissionado de Auxiliar do Gerente de Tecnologia da Informação deste Tribunal, a partir de 21/07/2022 a 30/07/2022, ficando o referido gozo para o período de 01/08/2022 a 10/08/2022, conforme Memorando nº 025/2022/GETEC/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2022.

Francisco Moreno Dutra  
Secretário de Gestão, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 609, DE 07 DE JULHO DE 2022.

Ratificar disposição de servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

RESOLVE

Art. 1º Ratificar a disposição da servidora Tetis Serejo Sauaia, Especialista em Saúde/Cirurgião Dentista III, matrícula nº 303834-00 da Secretaria de Estado da Segurança Pública, sob a matrícula TCE/MA 15.149, publicada no diário oficial do Poder Executivo de 01/07/2022;

Art. 2º O ônus da disposição da servidora é com ônus ressarcido para o órgão de origem;

Art. 3º A data da disposição é a partir de 01/07/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 610 DE 07 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre a lotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Lotar a servidora Tetis Serejo Sauaia, matrícula TCE/MA 15.149, Especialista em Saúde/Cirurgião Dentista III, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, à disposição deste Tribunal, na Supervisão de Qualidade de Vida (SUVID), a partir de 08/07/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2022.

Francisco Moreno Dutra  
Secretário de Gestão, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 618 DE 11 DE JULHO DE 2022.

Suspensão e remarcação de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender 15 (quinze) dias das férias regulamentares, exercício de 2022, do servidor Robson Nunes Gama, matrícula nº 8771, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo Cargo Comissionado de Auxiliar do Gerente de Tecnologia da Informação deste Tribunal, do período de 01/08/2022 a 15/08/2022, anteriormente concedidas pela Portaria nº 587/2022, ficando o referido gozo para o período de 11/08/2022 a 25/08/2022, conforme Memorando nº 025/2022/GETEC/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2022.

Francisco Moreno Dutra  
Secretário de Gestão, em exercício

PORTARIA Nº 615, DE 08 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, alterada pela Lei nº 11.215, de 04 de março de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 21, inciso II, da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei nº 11.215/2020, Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à servidora Tetis Serejo Sauaia, Especialista em Saúde/Cirurgião Dentista III, matrícula nº 15149, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), ora à disposição deste Tribunal.

Parágrafo único. A concessão prevista no *caput* deve ser considerada a partir de 08 de julho de 2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

PORTARIA Nº 616, DE 08 DE JULHO DE 2022.

Concessão de Adicional de Insalubridade.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e Laudo no 001/2018-DPME,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos dos arts. 96 e 97 da Lei n.º 6.107/1994 e Decreto no 13.324/1993, 30% (trinta por cento) de Adicional de Insalubridade à servidora Tetis Serejo Sauaia, Especialista em Saúde/Cirurgião Dentista III, matrícula nº 15149, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), ora à disposição deste Tribunal, a partir de 08/07/2022, por exercer suas atividades na Supervisão de Qualidade de Vida – SUVID, conforme Portaria nº 610/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente